



GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 6.469, DE 31 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As diretrizes orçamentárias do Estado para 2003, estabelecidas nesta Lei com base no disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101 e no art. 204 da Constituição Estadual, compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridades a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, intra-regionais e inter-regionais no território paraense, balizadas no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos, que serão viabilizadas em consonância com a Lei nº 6.265, de 21 de dezembro de 1999, por intermédio de ações que visem:

- I - o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - a consolidação da fronteira produtiva já aberta, de forma a aumentar o índice de aproveitamento do solo e seu gradativo controle de expansão para novos territórios;

III - o estímulo à formação de cadeias produtivas, através da verticalização mineral, agroflorestal e agropecuária, e a promoção do desenvolvimento do turismo, contribuindo para a geração de emprego e renda;

IV - o fortalecimento da ciência e o desenvolvimento e difusão de tecnologias alternativas para exploração racional dos recursos naturais;

V - a elevação da qualidade estrutural e a consolidação dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parcerias com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada e da articulação e integração política e técnica com outros entes da Federação;

VI - a contribuição para a melhoria dos indicadores sociais; e

VII - o cumprimento das metas fiscais demonstradas em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida, no Anexo desta Lei.

§ 1º Os programas relativos às prioridades mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI são os constantes do Plano Plurianual 2000/2003, com as adequações e ajustes procedidos pela Lei Orçamentária.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais previsto no inciso VII, se necessário, poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa do Estado, com a devida justificativa das alterações propostas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir, ainda, o identificador de uso para evidenciar os recursos orçamentários destinados a contrapartidas de convênios, demais instrumentos congêneres e outras vinculações, além das especificações constantes do caput deste artigo.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de participação acionária.

§ 2º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

§ 3º As empresas cuja programação conste, integralmente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

Art. 6º São fontes do orçamento fiscal:

- I - receitas tributárias;
- II - receitas de contribuições;
- III - receita patrimonial;
- IV - receita agropecuária;
- V - receita industrial;
- VI - receitas de serviços;
- VII - transferências correntes;
- VIII - outras receitas correntes;
- IX - operações de crédito;
- X - alienação de bens;
- XI - amortização de empréstimos;
- XII - transferências de capital;
- XIII - outras receitas de capital.

Art. 7º São fontes do orçamento da seguridade social os recursos provenientes de:

- I - contribuições sociais dos servidores públicos ativos e as contribuições patronais da administração pública;
- II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;
- IV - transferências do orçamento fiscal, através da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29;
- V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 8º O orçamento de investimento das empresas compreende as empresas estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem recursos a título de aumento de capital.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo compreendem as dotações destinadas a:

- I - planejamento e execução de obras;
- II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 9º São fontes do orçamento de investimentos das empresas os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Estado;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específica, as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;
- II - aos benefícios a pessoas portadoras de hanseníase, de acordo com as condições estabelecidas no art. 318 da Constituição Estadual;
- III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
- IV - ao pagamento de precatórios judiciais;
- V - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;
- VII - ao repasse constitucional aos Municípios;
- VIII - à despesa com pensão especial estabelecida por lei específica;
- IX - às despesas decorrentes de lei específica;
- X - ao pagamento dos benefícios previdenciários da administração pública estadual.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa observará o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituindo-se de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V - anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas;

II - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

IV - evolução da despesa, segundo a categoria econômica e grupos de despesa;

V - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo a categoria econômica;

VIII - despesa por programa e órgão, segundo a categoria econômica;

IX - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a categoria econômica;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupos de despesa.

§ 2º O orçamento de investimento das empresas, referido no inciso IV do caput deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento por fonte de recursos;

II - consolidação dos investimentos por função e órgão;

III - consolidação dos investimentos por programa;

IV - programa de trabalho por órgão e fonte de financiamento.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da situação econômica e social do Estado e financeira da administração pública, com indicação das perspectivas para 2003 e suas implicações na proposta orçamentária;

II - justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

III - demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - demonstrativo regionalizado da receita própria e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do orçamento de investimento das empresas;

V - demonstrativo da alocação dos gastos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por área de atuação governamental;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II, e o art. 212 da Constituição Federal;

VII - demonstrativo da previsão das obras em andamento no exercício de 2002 e do patrimônio público a ser conservado.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO

Art. 13. A elaboração do projeto e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, e/ou outros meios de comunicação, bem como incentivo à participação popular em audiências públicas, informações relativas:

I - à estimativa da receita;

II - aos limites fixados para os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público;

III - ao projeto de lei orçamentária;

IV - à lei orçamentária anual;

V - Plano Plurianual.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e sua execução devem buscar a obtenção de superávit primário, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15. Para elaboração da proposta orçamentária dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, serão adotados os seguintes percentuais da receita orçamentária líquida:

I - Assembléia Legislativa - 4,00;

II - Justiça Militar do Estado - 0,10;

III - Ministério Público - 3,50;

IV - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40;

V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25;

VI - Tribunal de Justiça do Estado - 6,90;

VII - Tribunal de Contas do Estado - 1, 80;

VIII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,30.

§ 1º Para fins de cálculo da receita orçamentária líquida mencionada no caput deste artigo, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios, receitas vinculadas - inclusive as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e de serviços públicos de saúde - patrimoniais e de alienação de bens.

§ 2º A receita decorrente da dívida tributária somente poderá ser utilizada para financiar despesas que não se caracterizem como obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. Na programação dos investimentos em obras da administração pública estadual, só serão incluídos novos projetos após adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e desde que apresentem compatibilidade com o Plano Plurianual 2000/2003 e com as prioridades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º Terão precedência para alocação de novos projetos os que, além de preencherem os requisitos do caput deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão consideradas:

I - obras em andamento, aquelas cuja previsão do cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2002;

II - despesas de conservação do patrimônio destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços à população, especialmente quanto à saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 17. Cada projeto/atividade constará, apenas, de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, quanto à esfera orçamentária, as atividades do Programa de Apoio Administrativo.

Art. 18. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, podendo ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

Parágrafo único. Não se considera como transferências voluntárias, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

Art. 19. A administração pública poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

III - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária, de recursos, na forma estabelecida no art. 19, além da autorização por lei específica, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a entidade privada sem fins lucrativos deve atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - ser de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ser signatária de contrato de gestão com a administração pública estadual;

III - desenvolver programas voltados à qualidade do meio ambiente e para agricultura e abastecimento;

IV - constituir consórcio intermunicipal de saúde, educação e cultura, formado, exclusivamente, por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública estadual, e que participem da execução de programas nacionais de saúde, educação e cultura.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2003.

Art. 21. Os recursos públicos com destinação à pessoa física, para fins do disposto no art. 19, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais.

Art. 22. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, como categoria de programação, constituída com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, cujo valor não poderá ultrapassar a três por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2003.

§ 1º A reserva de contingência será utilizada como fonte de financiamento para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º Não serão consideradas, para efeito do disposto no caput deste artigo, no cálculo da receita corrente líquida, as receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelos fundos do Estado e pelas entidades da administração indireta.

Art. 23. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria-Geral do Estado, encaminhará, à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, até 15 de julho de 2002, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupo de despesa, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 24. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - especificadas como a classificar, ressalvadas as relativas aos gastos com a municipalização e as imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situação de calamidade pública;

III - com ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum à União, ao Estado e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas as de desenvolvimento urbano e regional implementadas por meio do Programa Pará-Urbe;

IV - destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo;

V - para pagamento, a qualquer título, a servidores da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso V deste artigo, as despesas para atender à assistência técnica aos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público com vista a implementação das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e às ações de segurança pública estabelecida nos termos da Constituição.

Art. 25. A despesa corrente de caráter continuado, derivada de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, contará com dotação específica na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A criação de novas despesas de caráter continuado, conforme definido neste artigo, fica condicionada à indicação da origem de recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o art. 17 da referida Lei Complementar Federal.

Art. 26. É obrigatória, na elaboração e na execução da lei orçamentária, a observância, pelos órgãos do Poder Executivo, de normas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos, estabelecidas pelo Colegiado de Gestão Estratégica.

Art. 27. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimento das Empresas, será efetivada a partir da base de dados do Sistema GP PARÁ.

§ 1º O Sistema GP PARÁ abrange todos os órgãos da administração pública direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A avaliação dos programas será efetivada pelos Gerentes dos Programas, utilizando dentre outras, as informações contidas no Sistema de Gerenciamento por Programas - GP PARÁ, observando, pelo menos:

I - os resultados alcançados;

II - a execução física e financeira;

III - o gerenciamento do Programa.

§ 3º Os resultados da avaliação dos programas previstos no parágrafo anterior, serão apresentados anualmente, pelos gerentes dos programas, em Seção Especial do Poder Legislativo.

Art. 28. O aporte de recursos do Tesouro Estadual para autarquias, fundações e empresas estatais dependentes será de forma a complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais e observando a natureza de cada uma.

Art. 29. A programação dos recursos orçamentários necessários à cobertura da insuficiência financeira do Plano de Custeio do Regime de Previdência Estadual será efetivada por meio da Unidade Orçamentária "Fundo Financeiro de Previdência".

Parágrafo único. A programação referida no caput deste artigo será discriminada em categoria de programação específica, para cada ente integrante do Regime de Previdência Estadual.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO

Art. 30. A execução orçamentária e financeira será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, no Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS, no Sistema de Gerenciamento por Programas - GP PARÁ, e no Sistema de Execução Orçamentária - SEO.

Art. 31. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no SIAFEM, obedecendo ao regime de competência e às seguintes peculiaridades:

I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;

II - folha de pessoal - dentro do mês a que se referir o pagamento;

III - fornecimento de material - pela data da entrega;

IV - prestação de serviço - pela data da realização; e

V - obras - na ocasião da medição.

Art. 32. Os recursos repassados à conta do Tesouro, às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 33. A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até trinta dias após:

I - a publicação da lei orçamentária, para o primeiro quadrimestre;

II - o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

Parágrafo único. O ato referido no caput e os que o modificarem serão constituídos de:

I - metas quadrimestrais de realização de receitas, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobrando-as por origem de recursos;

II - quadros de autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

IV - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário e nominal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com especificação em metas bimestrais.

Art. 34. Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

I - a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;

II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - o cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;

IV - as contrapartidas estaduais a convênios firmados;

V - a garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado;

VI - as despesas obrigatórias de caráter constitucionais ou legais do Estado.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará, aos demais Poderes e ao Ministério Público, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um, na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo as despesas que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 35. Havendo incremento real da receita arrecadada em 2003, em comparação com a arrecadada em 2002, na forma definida no § 1º do art. 15, desta Lei, devidamente corrigida, 1/2 (metade) da diferença será destinada ao Poder Executivo e a outra metade, em sua totalidade, será dividida entre os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes, proporcionalmente à representatividade dos percentuais, que será apurada com base nos índices previstos no art. 15, desde que o resultado não comprometa os gastos necessários ao cumprimento do disposto constitucional no art. 2º c. c. o art. 99 e o art.127, § 2º da Constituição Federal, bem como o art.11, c. c. o art.148 e o art. 183 da Constituição Estadual, e obedecida a legislação sobre gasto público.

Art. 36. Para assegurar a aferição das metas de receita previstas no Anexo de Metas Fiscais e as transferências da receita resultante de impostos destinados, constitucionalmente, à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público integralizarão, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores.

Art. 37. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - despesas legalmente empenhadas e liquidadas;

II - despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo único. Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

Art. 38. A inclusão de grupo de despesa em projetos e atividades constantes da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não alterem sua estrutura programática, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

Art. 39. As alterações nas modalidades de aplicação constantes da Lei Orçamentária, quando necessárias, serão efetivadas mediante portaria do Secretário Executivo de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 40. No exercício financeiro de 2003, a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, da referida Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 41. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que houverem incorrido no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, justiça e das funções essenciais à justiça;

V - a realização de hora-extra, salvo no caso do disposto art. 99, § 8º, inciso I, da Constituição Estadual e aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Secretário Especial de cada área, referendada pelo Secretário Especial de Estado de Gestão.

Art. 42. O Poder Executivo e os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e o Ministério Público farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo, inativo e pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 43. As despesas de pessoal das empresas estatais dependentes não poderão ultrapassar o realizado em junho de 2002, projetado para o exercício, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 44. O Governo do Estado poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 41 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 45. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar, à Assembléia Legislativa, propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo único. As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no caput deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 2003, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual 2000/2003.

Art. 46. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Caso as disposições do caput deste artigo gerem impactos financeiros no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em valor equivalente.

Art. 47. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária, será identificada a programação de despesa, condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2003.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 48. A agência financeira oficial de fomento observará, com capital de risco de terceiros, na concessão de empréstimos e financiamentos, as diretrizes e prioridades contidas no Plano Plurianual 2000/2003, por meio da implementação de:

- I - pólos de irradiação de desenvolvimento agrícola;
- II - melhoria de qualidade do rebanho paraense;
- III - modernização do sistema de abate de animais e da comercialização de carnes;
- IV - modernização e verticalização da agricultura familiar;
- V - apoio ao desenvolvimento do turismo;
- VI - verticalização da produção mineral;
- VII - desenvolvimento da atividade agroindustrial;
- VIII - apoio à pesca artesanal e à aqüicultura; e
- IX - apoio a micros, pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do projeto e lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem deverão ter, cumulativamente:

- I - custos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta;
- II - enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2000/2003 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. A exigência do previsto no inciso I ficará condicionada ao fornecimento, aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela administração estadual.

Art. 50. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o

encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser sancionado até o dia 31 de dezembro de 2002, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, com as dotações orçamentárias sendo liberadas, mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;

II - um doze avos dos demais grupos de despesas;

III - até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 51. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetido, previamente, à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, superávit financeiro, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 53. A lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO GOVERNO, 31 de julho de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ANEXO DE METAS FISCAIS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2003

Avaliação do Cumprimento de Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000) É dever de todo governante a responsabilidade de administrar os recursos públicos com prudência, na busca de uma combinação que vise não só o equilíbrio fiscal das contas públicas, mas, também, o alcance de níveis de investimentos que proporcionem um contínuo desenvolvimento econômico e social.

Seguindo essa diretriz o Governo do Estado, mesmo antes da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece, dentre outras obrigações, a fixação e o cumprimento de metas fiscais, já trabalhava com o alcance dessas metas como instrumento, não só norteador do planejamento e execução dos gastos públicos estaduais mas, também, como forma de cumprir os compromissos estabelecidos no Programa de Ajuste Fiscal do Estado Pará, firmado, em 30 de março de 1998, entre a União e o Governo do Estado.

Desde a assinatura do Programa de Ajuste Fiscal, o Tesouro Estadual, vem cumprindo as metas estabelecidas. Assim, de acordo com informações constantes do Orçamento/2001, o Governo do Estado previa que o Tesouro Estadual encerrasse o exercício com um resultado primário de R\$ 68,7 milhões, resultado da diferença entre as receitas e as despesas não financeiras na ordem de R\$ 3,059 bilhões e R\$ 2,991 bilhões, respectivamente. Entretanto, ao final do exercício, o Tesouro Estadual apresentou um resultado primário de R\$ 123,8 milhões, ou seja superior em R\$ 55,12 milhões ao previsto na Lei Orçamentária/2001. Esse resultado foi oriundo do excelente comportamento das receitas, que registraram um comportamento superior ao valor inicialmente previsto.

O crescimento ocorrido na receita total do Estado se deu em função, principalmente, do excelente desempenho da receita própria, que registrou um crescimento de 26,33%, em relação ao ano anterior, com destaque, sobretudo, para o crescimento da arrecadação do ICMS, que apresentou um crescimento real de 11,2%, quando comparado ao exercício de 2000. Do lado das despesas podemos avaliar a existência de rigoroso controle dos gastos públicos, tendo em vista que as mesmas não sofreram crescimento na mesma proporção das receitas, ocasionando, dessa forma, o resultado primário acima do previsto.

Com relação à meta do resultado nominal, o Tesouro Estadual apresentou em 2001, um valor de R\$ 60,3 milhões, bem inferior àquele previsto para o exercício, que era de R\$ 214,5 milhões. Esse indicador, que está atrelado ao nível do endividamento público estadual, através da diferença entre a dívida líquida do exercício e a dívida líquida do ano anterior, demonstrou que, em 2001, a dívida estadual cresceu apenas 4,63%, portanto, inferior ao previsto para esse ano, que era de 16,46%. Esse comportamento ocorreu, em função da não concretização de novas operações de crédito que estavam previstas para esse exercício e, também, pela liberação inferior de valores de operações de crédito já contratadas.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2003

Demonstrativo das Avaliações das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

As metas de resultado constantes do quadro, em anexo, permitem avaliar que o Governo do Estado deverá continuar implementando esforços no sentido de consolidar o equilíbrio das contas públicas estaduais, já alcançado nos anos anteriores, e que tem sido a diretriz decisiva para que o Estado do Pará continue avançando no seu processo de desenvolvimento econômico e social. Assim, o horizonte traçado para as contas públicas estaduais, estima que o Tesouro Estadual continuará, em 2003, a apresentar resultado primário positivo, em torno de R\$ 179 milhões, oriundo de uma receita de R\$ 3,784 bilhões e uma despesa de R\$ 3,605 bilhões.

O resultado nominal, indicador que visa mensurar o comportamento anual do endividamento público, demonstra que em 2003 a dívida líquida do Governo do Estado, já deverá apresentar um decréscimo em torno de R\$ 26,16 milhões, quando comparada à dívida líquida estimada para o exercício de 2002. Esse decréscimo é ocasionado, principalmente, pela não contratação, a partir de 2003, de novas operações de crédito, levando a uma diminuição do estoque da dívida pública estadual.

Para os exercícios de 2004/2005, estima-se que o resultado primário deverá ultrapassar o montante dos R\$ 200 milhões. Nesse período, as receitas e despesas deverão ter um comportamento de crescimento no mesmo nível, em torno de 22 %, o que permitirá esse resultado primário superavitário, contribuindo para o equilíbrio fiscal.

Quanto ao resultado nominal, para o biênio 2004/2005, o mesmo deverá continuar apresentando decréscimos seqüenciados, R\$ 86 milhões em 2004 e R\$ 105 milhões em 2005, ocasionado, não só, pela não contratação de novas operações de crédito, mas também pelo processo de amortização do estoque da dívida pública estadual.

Nesse sentido, é válido destacar a importância da assinatura do Contratado de Refinanciamento da Dívida Pública do Estado do Pará, junto à União assinado em 30 de março de 1998, que além de ter proporcionado folga de fluxo de caixa, permitiu reduzir o estoque da dívida pública estadual.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.752 de 02/08/2002.